



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723712/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.388 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente CESAR AUGUSTO BLEYER BRESOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

VIOLAÇÃO DE DIREITOS.NULIDADE INEXISTENTE

A notificação de lançamento que obedeça aos requisitos legais e permita o amplo exercício de defesa não é nula. Decisão administrativa proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa igualmente também não é nula.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS ADICIONAIS

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao do recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregorio Rechmann Junior e Ana Claudia Borges De Oliveira, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 30/07/2013, fls. 47, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição da Notificação de Lançamento nº 2012/832928907415186 em razão de (i) omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 19,02; (ii) glosa de R\$ 7.822,82 relativa a pagamentos realizados a título de Previdência Privada e Fapi; (iii) glosa de R\$ 32.650,00 por despesas médicas não comprovadas referentes à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, Exercício 2012, fls. 10/17, com aplicação da multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário apurado em R\$ 3.948,40.

Em apertada síntese, a omissão de rendimentos foi constatada a partir do cruzamento de dados em sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; a glosa dos valores pagos a título de Previdência Privada e Fapi se deu pela falta de comprovação de quem suportou o efetivo ônus; as despesas médicas foram glosadas por ausência de prova do pagamento, pois o contribuinte somente apresentou recibos, declarando que o valor foi pago em espécie.

Consta dos autos os termos e atos de fiscalização e respectivas respostas acompanhadas de cópia de recibos, notas fiscais, levantamento de depósito judicial, extratos de plano de saúde e outros documentos, fls. 78/131; cópia de comprovantes de pagamentos realizados e rendimentos; recibos; laudo médico oficial do cônjuge, fls. 18/46; além também de cópia das declarações do contribuinte, incluindo-se a retificadora, conforme fls. 48/75.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte se insurgiu **parcialmente** contra as glosas realizadas alegando, fls. 02/08 (i) a uma que os pagamentos da previdência privada foram realizados mensalmente durante do o ano de 2011; (ii) as despesas médicas foram feitas para a esposa em razão de tratamento médico contínuo e considerou absurda a glosa diante da apresentação de recibos, com o acréscimo de inexistir legislação que proíba o pagamento em espécie.

Apresentou farta jurisprudência, além de opinião de doutrinadores para amparar seu entendimento requereu a improcedência do lançamento, entre outros pedidos.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 – DRJ03 julgou a impugnação parcialmente procedente, retirando a glosa relativa aos pagamentos realizados a título de Previdência Privada e Fapi, mantida aquela referente às despesas médicas, conforme Acórdão nº 103-001.334, de 16/10/2020, fls. 138/147.

O contribuinte foi regularmente notificado em 12/11/2020, conforme fls. 153/155.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 08/12/2020, às 09:51, fls. 157, o recorrente interpôs recurso voluntário, juntado a fls. 158/159, com a alegação preliminar de violação de direitos e garantias constitucionais, tanto pela autoridade responsável pelo lançamento, assim como também pela decisão de origem. No mérito aduz a inexistência de proibição ou vedação legal quanto ao pagamento em dinheiro realizado para as despesas médicas glosadas por falta de comprovação, com o acréscimo de que foram apresentados recibos, não havendo questionamento quanto à autenticidade, bem como também a veracidade de referidos comprovantes, tanto na exação, assim como também no acórdão recorrido. Fundamenta seu entendimento nas garantias constitucionais traduzidas no princípio da legalidade, direito de acesso à informação, de petição, para além da vedação à discriminação, tal como prescrito no art. 5º, II, XXXIII, XXXIV e XLI da Constituição Federal de 1988.

Ao final requereu o provimento do recurso, juntando cópia de documentos a fls. 160 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PRELIMINAR

Entende o recorrente que houve violação de direitos e garantias constitucionais:

Observa-se que os agentes públicos envolvidos, na fiscalização inicial e no julgamento pela 1ª turma da DRJ03, procederam a violação dos direitos, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no artigo 59 incisos II, XXXIII e XXXIV. Restará ao contribuinte à busca pela via judicial para a aplicação do artigo 5º- inciso XLI.

Examinando os autos, observo que todos os requisitos legais para o lançamento foram rigorosamente obedecidos, nos termos em que rege, *in casu*, o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e também não há nulidade, tanto na exação assim como também na decisão de origem, tal como previsto no art. 59 de mesmo decreto, pois resta demonstrado nas duas peças de defesa apresentadas no contencioso que o recorrente conhece os fatos imputados na notificação de lançamento e deles se defende exaustivamente a partir de seu entendimento.

Sem razão.

III. MÉRITO

Aduz a peça recursal a inexistência de proibição ou vedação legal quanto ao pagamento em dinheiro realizado para as despesas médicas glosadas por falta de comprovação, com o acréscimo de que foram apresentados recibos, não havendo questionamento quanto à autenticidade, bem como também a veracidade de referidos comprovantes.

Em exame aos motivos da glosa de despesas médicas, fls. 15, verifico que a autoridade tributária intimou o contribuinte a apresentar cópia de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, todavia e em resposta foi informado que os pagamentos foram realizados em espécie, sendo então reapresentados recibos, **porém nenhum outro documento comprobatório foi apresentado:**

O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento de parte das despesas médicas declaradas, R\$ 23.650,00 à fisioterapeutas (duas, das quais uma não apresentou DIRPF2012) e R\$ 9.000,00 à fonoaudióloga (domiciliada em outra cidade: Jaraguá do Sul, que não apresentou DIRPF2012) através da apresentação de cópia de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito. Em resposta à intimação informou que todas as despesas foram efetuadas em espécie e reapresentou a cópia dos respectivos recibos. Dessa forma foram glosados R\$ 32.650,00 por falta da comprovação do efetivo pagamento, pois não foram apresentados nenhum dos documentos comprobatórios solicitados.

Conforme precedente vinculante deste conselho, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, para fins de comprovação de despesas médicas, e é exatamente esse o caso:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF nº 180)

Tal como acima demonstrado, mesmo após intimado o recorrente somente reapresentou os recibos, todavia e adicionalmente, no sentido de se comprovar o efetivo desembolso dos valores, a autoridade solicitou a apresentação de outros elementos, tais como extratos bancários, cópia de cheque, com o registro de que nenhuma outra prova foi trazida pelo contribuinte, donde a autoridade justificou a glosa.

Não se trata de proibir o pagamento em dinheiro, tal como entende o recorrente, mas sim da ausência de uma demonstração cabal do desembolso realizado, e isso inclui, a juízo deste julgador, amplo espectro probatório, tal como, apenas como exemplo, a demonstração de que sacou dinheiro em espécie na semana anterior, que recebeu determinada quantia em dinheiro de terceiro ou outro.

A meu juízo, a apresentação somente de recibos aliada à recusa na produção de outro meio de prova, ao argumento de que houve pagamento em espécie, **traduz-se em uma imposição do recorrente para que a autoridade administrativa aceite aquela prova que o administrado trouxe, não podendo na prática o fisco exigir outros elementos**, o que de longe não é o melhor entendimento jurídico, inclusive contraria precedente do Carf.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino